



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de março de 2018

Edição nº 1786, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	1
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS	2
ADMINISTRATIVO	2
DESPACHOS	5
EDITAIS	8

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 7ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 13 DE MARÇO DE 2018.

1- Processo TCE - AM nº 113/2018.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Abono de Permanência.

4-Interessado: Maria do Sameiro Alves Ribeiro, Analista Técnico B, Matrícula nº. 000596-7A.

5-Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 344/2018.

6-Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR – Parecer nº 044/2018.

7-Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

8-DECISÃO Nº 45/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

8.1- Deferir o pedido da servidora **Maria do Sameiro Alves Ribeiro**, Analista Técnico B, matrícula nº. 000.596-7ª, no sentido de **Reconhecer** o direito da mesma ao Abono de Permanência, tal como estabelecido no artigo 2º, §5º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003;

8.2 - **Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH** que providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

8.3 - **Determinar à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI** que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja 27/12/2017, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

8.4- **Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da lei Estadual nº. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

9-Ata: 7ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 13 de março de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2018

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de março de 2018

Edição nº 1786, Pág. 2

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 042/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 723/2018,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como adiantamento em favor do servidor **ALAIN DELANO MARQUES VASCONCELOS**, matrícula n.º 001.109-6A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho - 01.122.0056.2466 - **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.39.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 7 de março de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 045/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 749/2018,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 2.095,00 (dois mil e, noventa e cinco reais) como adiantamento em favor da servidora **ADÉLIA DE SOUZA MARINHO MENDES GOMES**, Matrícula n.º 000.376-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho - 01.122.0056.2466 - **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.30.00 - **MATERIAL DE CONSUMO** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de março de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 046/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 785/2018,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO**, Matrícula n.º 001.000-6A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho - 01.122.0056.2466 - **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 4.4.90.52.00 - **EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE**- Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de março de 2018

Edição nº 1786, Paq. 3

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 048/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 827/2018,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) como adiantamento em favor do servidor **JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO NETO**, matrícula n.º 000.010-8C, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho - 01.122.0056.2466 - **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.39.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 049/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor, **JORGE EDUARDO DA COSTA MELLO**, matrícula n.º 00214-3A, 40 (quarenta) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado nº 107064/2018 e 107065/2018, com base o art. 68 da Lei n.º 1762/86, nos períodos de 16.01 à 10.02.2018 e 15 à 28.02.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 050/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 787/2018,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA**, Matrícula n.º 000.482-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho - 01.122.0056.2466 - **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 4.4.90.52.00 - **EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE**- Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 052/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 791/2018,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **JÚLIO LEÃO DE ALFREDO**, matrícula





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de março de 2018

Edição nº 1786, Paq. 4

n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO**- Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 058/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 41/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 13.03.2018, constante do Processo n.º 2890/2017,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito ao servidor **ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.874-0A, à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial referente ao quinquênio de 2012/2017, completado em 21.09.2017, nos termos da lei;

II – DETERMINAR que a **DIRH** providencie o registro da indenização de 90 (noventa) dias da licença especial relativa ao quinquênio acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86, c/c o art. 16, inciso V, da Lei n. 3.486/2010, alterada pela lei n.º 3.627/2011; e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo **DIORFI** para pagamento de indenização.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 057/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 43/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 30.01.2018, constante do Processo n.º 3061/2017,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito a servidora **VLAIS MONTEIRO PEREIRA**, matrícula n.º 001.891-0A, à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial referente ao quinquênio de 2012/2017, completado em 22.11.2017;

II – DETERMINAR que a **DIRH** providencie o registro da indenização de 90 (noventa) dias da licença especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, da lei Estadual n.º 1.762/86, c/c o art. 16, inciso V, da Lei n. 3.486/2010, alterada pela lei n.º 3.627/2011 e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo **DIORF**, para pagamento de indenização.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 054/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 789/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO**, Matrícula n.º 000.461-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE**- Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de março de 2018

Edição nº 1786, Pág. 5

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

Portaria nº 1/2018 SEGER/CPL, de 19 de março de 2018

A Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 02 de fevereiro de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE) para efetivar procedimento licitatório, Sistema de Registro de Preços, para a aquisição de açúcar refinado branco, visando suprir as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), o Sistema de Registro de Preços é regulado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou o Decreto nº 3.931/2001 e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda pela Lei Complementar nº 123/2006.

Resolve:

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**, para processar Pregão Presencial, objetivando firmar ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição de açúcar refinado branco, visando suprir as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, objeto do Processo Administrativo nº 663/2018, conforme Termo de Referência contido nos autos;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**
- b) **GABRIEL DA SILVA DUARTE**
- c) **MARCONDES GIL NOGUEIRA**
- d) **MOACYR MIRANDA NETO**

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPCHOS

PROCESSO Nº. 707/2018

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: Vereador George Oliveira Reis (Representante); Prefeito Municipal de Iranduba Francisco Gomes da Silva (Representado), Secretário de Infraestrutura Francisco Nilo da Silva (Representado).

ADVOGADO: Geyzon Reis OAB/AM 5.031 (Representante)

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposto contra Prefeitura Municipal de Iranduba e Secretaria Municipal de Infraestrutura de Iranduba.

DESPACHO

1 – Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo **Vereador George Oliveira Reis**, na qual requer, de forma liminar, o envio ao Tribunal de Contas o processo de licitação, projeto básico e todos os documentos relativos à recuperação de calçadas da Avenida Amazonas do Município de Iranduba, iniciada em novembro de 2012 e concluída no mês de dezembro de 2017. Requer a notificação do Prefeito e do Secretário Municipal de Infraestrutura para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação. Requer a declaração de ilegalidade da contratação. Requer a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado recomendando a perda de função pública dos responsáveis. Requer a intimação do Ministério Público de Contas para integrar a lide. Por fim requer a aplicação de multa nos termos da lei aos responsáveis.

2 – A Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos manifestou-se por meio de Despacho (fls. 34/35), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

3 – Os autos foram distribuídos a este Gabinete em 13/03/2018, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

4 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

5 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM: impondo assim a condição de legitimidade aos patronos da empresa Representante. Às fls. 34/35 acosta-se o Despacho de Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de março de 2018

Edição nº 1786, Pág. 6

Representação; a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

6 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

7 - A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

8 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos

termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

9 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

10 – Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

11 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

12 – O pedido de liminar apresentado pelo requerente não apresenta nenhum dos requisitos necessários para seu deferimento, tendo em vista que, conforme informação apresentada pelo próprio, a obra em questão já está terminada, não existem bases para a concessão de medida cautelar, visto que se trata de um contrato que já se concretizou em 2017, afastando o *Periculum in Mora*.

13 – Por todo o exposto, nos moldes da Resolução nº03/2012 e do Regimento Interno desta Corte de Contas:

13.1 – **INDEFIRO** a concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

13.2 – Determino a remessa dos autos a Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) Notificação do Vereador George Oliveira Reis, por meio de seu advogado, para que tome ciência da presente decisão.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de março de 2018

Edição nº 1786, Pág. 7

13.3 – Após estas providências envie os presentes autos à DICAMI para que notifique o Sr. **Francisco Gomes da Silva**, Prefeito Municipal de Iranduba, e o Sr. Francisco Nilo da Silva, Secretário de Infraestrutura, com envio de cópias da presente representação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente suas justificativas e razões de defesa, com a apresentação de todos os documentos relativos à recuperação de calçadas da Avenida Amazonas.

13.4 – Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a DICAMI à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico e envio ao Ministério Público de Contas

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2018.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 19 de março de 2018

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 851/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Secretaria de Controle Externo – SECEX

REPRESENTADO: Adail José Figueiredo Pinheiro

RELATOR: Josué Cláudio de Souza Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX desta Corte contra a Prefeitura Municipal de Coari, na pessoa de seu representante legal, o senhor Adail José Figueiredo Pinheiro, no intento de suspender o pagamento das Gratificações de Atividade e a nomeação de novos servidores para cargos em comissão.

2. Em linhas gerais, o Representante pede a suspensão do pagamento das Gratificações de Atividade (GAT) e das nomeações para cargos em comissão criados pela Lei Municipal nº 698/2017 e, para tanto, sustentou que a referida lei atenta contra o texto Constitucional e contra posicionamento do STF nos seguintes aspectos: criação de cargo em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, bem como não estão especificadas e não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção. Ademais, suscitou o Representante que o feito de regulamentar competências e atribuições de

cargos públicos mediante ato infralegal contraria o princípio da reserva legal, de acordo com ADI nº 4.125. Por fim, cuidou o Representante de informar que, conforme art. 31 da Lei Municipal nº 698/2017, a concessão da GAT depende de devida regulamentação do Poder Executivo, não obstante, inexistente Decreto regulamentando o ato. Desta feita, conforme manifestado pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, o pagamento da GAT e a nomeação dos servidores para os cargos em comissão não condizem com o texto da Carta Magna, com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e, tampouco, com a legislação especial.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus 19 de março de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de março de 2018

Edição nº 1786, Pág. 8

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho nº. 217/2018-GCJC do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, em substituição ao Conselheiro Relator, nos autos do Processo nº 11329/2017, que trata da Prestação de Contas da Secretaria Municipal da Mulher, da Assistência Social e Direitos Humanos, fica **NOTIFICADA a Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Secretária Municipal à época**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação nº. 03/2018 – Dicad-Ma, perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICAD-MA.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 15 de Março de 2018.

RUBENILSON RODRIGUES MASSULO
Diretor da DICAD-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA A SRA. HERALDIVA SOUZA TAPAJÓS LYRA** para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do **ACÓRDÃO Nº 1028/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO**, referente ao **PROCESSO Nº 3847/2016** (Apenso: 3809/2016 e 2350/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra em face do Acórdão nº 691/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos do Processo nº 2350/2013, referente à Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, exercício de 2012. **ACÓRDÃO Nº 1028/2017**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do Voto Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração; 2. Negar provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão originário. Vencido o voto do relator, Exmo. Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo provimento parcial, no sentido de excluir o item 9.9 do Acórdão recorrido.** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM). Registrada a ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral. **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 15 de Março de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 2974/2016, e cumprindo a Decisão nº 267/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº1958/2012, que trata Do Resumo da Gestão Fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, da Prefeitura Municipal de Beruri, exercício de 2011, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 91.534,59 (Noventa e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Março de 2018.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica **NOTIFICADO o SR. ANTÔNIO JEOVAH LEITÃO, ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura de Presidente Figueiredo**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do **DECISÃO Nº 288/2017**, referente a Denúncia objeto do **PROCESSO Nº 2.532/2014**. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar Procedente** a presente Denúncia oferecida pela Ouvidoria do TCE/AM em face dos Senhores Enoemio Lima de Oliveira, **ANTÔNIO JEOVAH LEITÃO** e Jean Barros Ferreira, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM; **11.2. Determinar** ao Sr. Enoemio Lima de Oliveira o ressarcimento ao erário estadual dos valores pagos pela Polícia Civil do Estado do Amazonas durante o período de janeiro de 2013 a maio de 2015, no montante acumulado de R\$209.153,24; **11.3. Determinar ao Sr. ANTÔNIO JEOVAH LEITÃO o ressarcimento ao erário estadual dos valores pagos pela**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de março de 2018

Edição nº 1786, Pág. 9

Polícia Civil do Estado do Amazonas durante o período de janeiro de 2013 a agosto de 2016, no montante acumulado de R\$ 379.282,58; 11.4. Aplicar multa no valor de R\$ 8.768,25 aos Senhores Enoemio Lima de Oliveira, ANTÔNIO JEOVAH LEITÃO e Jean Barros Ferreira, com fulcro nos art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por violação ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal Brasileira, que devem ser recolhidos na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 11.5. Aplicar multa no valor de R\$ 21.920,64 aos Senhores Enoemio Lima de Oliveira, ANTÔNIO JEOVAH LEITÃO e Jean Barros Ferreira, em razão da constatação de acúmulo de cargos, ato antieconômico de que resultou injustificados danos ao erário, com fundamentos no art.308, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 54, III da Lei Orgânica deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 11.6. Determinar à DICREX – PARCELAMENTOS que, em caso de não recolhimento dos valores das condenações, que se instaure a cobrança executiva, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e artigos 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; 11.7. Notificar o Sr. Edimar Vizzoli, Diretor-Presidente do IDAM, a fim de que encaminhe a esta Corte documentos comprobatórios de que o acordo firmado entre o Sr. Jean Barros Ferreira e a pasta para ressarcir o erário dos valores pagos irregularmente ao servidor, está sendo cumprido; 11.8. Determinar ao Sr. Frederico de Souza Marinho Mendes, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade quanto ao pagamento irregular dos servidores Enoemio Lima de Oliveira e ANTÔNIO JEOVAH LEITÃO; 11.9. Dar ciência aos Senhores Enoemio Lima de Oliveira, ANTÔNIO JEOVAH LEITÃO e Jean Barros Ferreira e demais interessados sobre o teor da presente Decisão. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Março de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **SR. ENOEMIO LIMA DE OLIVEIRA**, ex-Secretário Municipal de Segurança Patrimonial e Defesa Civil de Presidente Figueiredo, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência da **DECISÃO Nº 288/2017**, referente a Denúncia objeto do **PROCESSO Nº 2.532/2014**. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar Procedente** a presente Denúncia oferecida pela Ouvidoria do TCE/AM em face dos **Senhores ENOEMIO LIMA DE OLIVEIRA**, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM; **11.2. Determinar ao Sr. ENOEMIO LIMA DE OLIVEIRA** o ressarcimento ao erário estadual dos valores pagos pela Polícia Civil do Estado do Amazonas durante o período de janeiro de 2013 a maio de 2015, no montante acumulado de

R\$209.153,24; 11.3. Determinar ao Sr. **ANTÔNIO JEOVAH LEITÃO** o ressarcimento ao erário estadual dos valores pagos pela Polícia Civil do Estado do Amazonas durante o período de janeiro de 2013 a agosto de 2016, no montante acumulado de R\$ 379.282,58; **11.4. Aplicar multa no valor de R\$ 8.768,25 aos Senhores ENOEMIO LIMA DE OLIVEIRA**, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira, com fulcro nos art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por violação ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal Brasileira, que devem ser recolhidos na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **11.5. Aplicar multa no valor de R\$ 21.920,64 aos Senhores ENOEMIO LIMA DE OLIVEIRA**, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira, em razão da constatação de acúmulo de cargos, ato antieconômico de que resultou injustificados danos ao erário, com fundamentos no art.308, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 54, III da Lei Orgânica deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **11.6. Determinar** à DICREX – PARCELAMENTOS que, em caso de não recolhimento dos valores das condenações, que se instaure a cobrança executiva, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e artigos 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **11.7. Notificar** o Sr. Edimar Vizzoli, Diretor-Presidente do IDAM, a fim de que encaminhe a esta Corte documentos comprobatórios de que o acordo firmado entre o Sr. Jean Barros Ferreira e a pasta para ressarcir o erário dos valores pagos irregularmente ao servidor, está sendo cumprido; **11.8. Determinar** ao Sr. Frederico de Souza Marinho Mendes, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade quanto ao pagamento irregular dos servidores **ENOEMIO LIMA DE OLIVEIRA** e Antônio Jeovah Leitão; **11.9. Dar ciência aos SENHORES ENOEMIO LIMA DE OLIVEIRA**, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira e demais interessados sobre o teor da presente Decisão. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Março de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **SR. DILMAR SANTOS ÁVILA**, Prefeito Municipal de Maraã, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência da **DECISÃO Nº 358/2016**, referente a Inspeção Extraordinária realizada no FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MARAÃ – MARAÁPREV, objeto do **PROCESSO Nº 6038/2013**. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "h", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARAÃ –MARAÁ/PREV, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, da responsabilidade do Senhor Cicero Lopes Da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, nos termos do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de março de 2018

Edição nº 1786, Paq. 10

art.22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art.188, §1º, III, "b", da Resolução nº 04/02-RI TCE/AM, tendo em vista as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **8.2. Considerar revel o Senhor Cícero Lopes Da Silva, Prefeito do Município de Marã no PERÍODO DE 01/01/2013 A 31/12/2013, nos termos do art.20, parágrafo 4º, da Lei nº 2423/96, responsável pelas Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Marã – MARAA/PREV, exercício financeiro de 2013; 8.3. Aplicar Multa ao Senhor Cícero Lopes Da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 10.960,31(dez mil novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos) nos seguintes moldes: 8.3.1. No valor de R\$2.192,06 (Dois mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Resolução 25/2012-TCE/AM, por não atendimento no prazo fixado sem causa justificada, a diligência ou decisão deste Tribunal; 8.3.2. No valor de R\$8.768,25(Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos), nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Resolução 25/2012-TCE/AM, tendo em vista as impropriedades descritas nos ITENS 10.7, 10.10, 10.11, 10.12, 10.13 e 10.32 deste Relatório/Voto; 8.3.3. Fixar o prazo de 30(trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual (Encargos Gerais do Estado-SEFAZ), com comprovação perante a este Tribunal de Contas, nos termos do art.174, caput, da Resolução 04/2002–TCE/AM; 8.3.4. Autorize a imediata cobrança executiva, nos moldes do art.173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002– TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persistam os débitos. 8.4. Considerar revel Senhor Bethuel Pereira Brígido Filho, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do art.20, parágrafo 4º, da Lei nº 2423/96, responsável pelas Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Marã – MARAA/PREV, exercício financeiro de 2013; 8.5. Aplicar Multa ao Senhor Bethuel Pereira Brígido Filho, Presidente da Câmara Municipal de Marã, à época, no valor de R\$2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Resolução 25/2012-TCE/AM, por não atendimento no prazo fixado sem causa justificada, a diligência ou decisão este Tribunal; 8.5.1. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da fazenda pública estadual (encargos gerais do estado - SEFAZ), com comprovação perante a este tribunal de contas, nos termos do art.174, caput, da resolução 04/2002–TCE/AM; 8.5.2. autorizar a imediata cobrança executiva, nos moldes do art.173 da subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002–TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persistam os débitos. 8.6. **Considerar revel o Senhor DILMAR SANTOS ÁVILA, Ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Marã no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos do art.20, parágrafo 4º, da Lei nº 2423/96, responsável pelas Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Marã – MARAA/PREV, exercício financeiro de igual período; 8.7. Aplicar Multa ao Senhor DILMAR SANTOS ÁVILA, ex-Prefeito, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Resolução 25/2012-TCE/AM, por não atendimento no prazo fixado sem causa justificada, a diligência ou decisão deste Tribunal; 8.7.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o RESPONSÁVEL recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual (Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com comprovação perante a este Tribunal de Contas, nos termos do art.174, caput, da Resolução 04/2002–TCE/AM; 8.7.2. Autorizar a imediata cobrança executiva, nos moldes do art.173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persistam os débitos; 8.8. Considerar em Alcance o Senhor DILMAR SANTOS ÁVILA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.304, III,****

da Resolução nº 04/02 – TCE/AM e determine a devolução aos cofres públicos o valor de R\$ 264.288,72 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) nos seguintes moldes: 8.8.1. No valor de R\$ 231.383,45 (Duzentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, referente a diferença a menor nos repasses das contribuições previdenciárias dos exercícios 2009, 2010, 2011 e 2012, conforme as impropriedades descritas nos itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6 do Relatório/Voto; 8.8.2. No valor de R\$32.905,27 (Trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e vinte e sete centavos) corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, referente as transferências a débito da conta corrente do MARAA/PREV nos anos de 2011 e 2012, conforme a impropriedade listada no item 10.7, do Relatório/Voto; 8.8.3. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento dos valores imputados ao cofre municipal de Marã (Fundo de Previdência Social - MARAAPREV), acrescidos das atualizações monetárias e dos juros demora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art.72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 –TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art.169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM (Regimento Interno); 8.8.4. Autorizar, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, a instauração da cobrança executiva e a inscrição do débito na dívida ativa, em consonância com o art.72, III, alínea "a" e art.73, ambos da Lei nº 2.423/96 -TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art.169, II e art.173 e 308, §6º, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno) 8.9. Determinar Ao Atual Gestor Da Prefeitura Municipal De Marã QUE: 8.9.1. Promova a elaboração do recenseamento previdenciário dos aposentados e pensionistas, conforme disposição do inciso II do art.9º da Lei Federal nº 10.887/04 e inciso II do art.15 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009, ITEM 10.2 do Relatório/Voto; 8.9.2. Regularize a natureza jurídica Do MARAA/PREV, conforme disposto no art.37 e no que dispõe o art. 40, § 20, ambos da CF/88, no art.10 da Portaria MPS nº 402/08, art.2º, V, e 15 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/09 c/c artigos 1º e 9º da Lei Federal nº 9.717/98, ITEM 10.3 do Relatório/Voto; 8.9.3. Promova a Constituição Do Conselho Fiscal do MARAA/PREV previsto na Lei Municipal nº 10/2009, com sua composição, funcionamento e competências, visto se tratar de órgão colegiado de deliberação, conforme disposição do art.1º, VI, da Lei nº 9.717/98; art.9º, I, Lei Federal nº 10.887/04; art.5º, V, da Portaria MPS nº 204/2008 e art.10, §3º, da Portaria MPS nº 402/08, ITEM 10.7 do Relatório/Voto; 8.9.4. Promova o envio dos documentos constantes dos itens 10.10, 10.11, 10.12 e 10.13 do Relatório/Voto esta Corte de Contas, conforme disposição da Portaria MPS nº 916, de 15/7/03, e alterações posteriores e no art.3º, alíneas "b", "c" e "d" da Resolução TCE nº 08/11; 8.9.5. Na forma do art.140, IV, da Resolução TCE nº 04/02, possa firmar acordo de termo parcelamento para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no valor de R\$75.522,30 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos), referente ao exercício de 2013, conforme art.5º da Port. MPS nº 402/08, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, sob pena de ser considerado em alcance, ITEM 10.20 do Relatório/Voto; 8.9.6. Na forma do art.140, IV, da Resolução TCE nº 04/02, providencie o recolhimento dos acréscimos legais incidentes sobre os valores repassados em atraso em 2013, referentes às contribuições previdenciárias, conforme art.15, § 5º, e art.21 da Lei Municipal nº 10, de 21/05/09 e art. 24, § 3º, ON MPS nº 02/09, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, sob pena de ser considerado em alcance, ITEM 10.21 do Relatório/Voto; 8.9.7. Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, para que cumpra os ditames do art.1º, parágrafo único, art.6º, IV e VI, da Lei Federal nº 9.717/98; art.5º, XVI, "g", da Portaria MPS nº 204/08 e art.1º da Portaria MPS nº 519/11, para fins de emissão de CRP, ITEM 10.22 do Relatório/Voto; 8.9.8. Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, insitua de imediato o Comitê de Investimentos dos recursos do RPPS, conforme art.84, VI, "a", da CF/88, art.3º-A da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art.9º, II, da Lei nº 9.717/98, ITEM 10.24 do Relatório/Voto; 8.9.9. Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, defina, antes do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de março de 2018

Edição nº 1786, Pág. 11

exercício a que se referir, a política anual de aplicação dos recursos do RPPS, conforme art. 4º da Res. CMN nº 3.922/10, e alterações posteriores, c/c art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98, ITEM 10.25 do Relatório/Voto; **8.9.10.** Na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, cumpra os ditames do art. 3º, V, da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, para fins de acompanhamento e controle dos riscos das operações financeiras realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS, aos quais devem ser submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, ITEM 10.26 do Relatório/Voto; **8.9.11.** na forma do art. 24 da LEI Nº 2.423/96, item 10.27 do relatório/voto: a) Faça aplicação dos recursos do RPPS em instituições financeiras autorizadas pelo BACEN, CMN e CVM e que estejam credenciadas junto ao RPPS, conforme art. 15, II, da Res. CMN nº 3.922/10, e alterações posteriores, c/c art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98; b) Caso adote a modalidade de gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros, conforme art. 3º, I, da Port. MPS nº 519/11 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98; c) Exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações, conforme art. 3º, I, da Port. MPS nº 519/11 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98. **8.9.12.** Na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, assim como aos componentes do Comitê de Investimentos, obtenham a certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme art. 2º da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, ITEM 10.28 do Relatório/Voto; **8.9.13.** Na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, cumpra os ditames do art. 1º, §3º, da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, para fins de preservação e guarda da documentação pertinente à política anual de investimentos e suas revisões pelo prazo de 10 anos, ITEM 10.29 do Relatório/Voto; **8.9.14.** Na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, realize aplicações e/ou resgates dos recursos do RPPS, preencha o formulário Autorização de Aplicação e Resgate, disponibilizado no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social na internet "www.previdencia.gov.br", conforme art. 3º-B, da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, ITEM 10.30 do Relatório/Voto; **8.9.15.** Na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, realize o plano de custeio do MARAÁ/PREV, conforme disposição do art. 17 da Lei Municipal nº 10/2009; art. 1º Lei Federal nº 9.717/98; art. 8º, Portaria MPS nº 402/08 e art. 2º, IV, Portaria MPS nº 403/08, 10.31 do Relatório/Voto; **8.9.16.** Na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, realize de imediato a avaliação atuarial inicial e em cada balanço, exigência não expressa na Lei Municipal nº 10/2009, conforme disposição do art. 1º, I, da Lei Federal nº 9.717/98, art. 8º da Portaria MPS nº 402/08, art. 2º, VI, Portaria MPS nº 403/08, ITEM 10.32 do Relatório/Voto. **8.10. Recomendar** ao atual gestor do Fundo De Previdência Social - MARAÁ/PREV que: **8.10.1.** Envie ao TCE/AM os comprovantes das reuniões mensais do conselho municipal de previdência, com a sua composição, funcionamento e competências dispostas nos artigos. 23 a 27 da Lei Municipal nº 10/2009, ITEM 10.8 do Relatório/Voto; **8.10.2.** Seja providenciado mecanismos de publicidade para que os segurados tenham acesso às informações da gestão do Instituto Municipal de Previdência de Marará conforme determina o art. 1º, VI, da Lei Federal nº 9.717/98, art. 5º, VIII, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 12, da Portaria MPS nº 402/08, ITEM 10.9 do Relatório/Voto; **8.10.3.** Sejam enviadas as demonstrações contábeis do MARAÁ/PREV ao Ministério da Previdência Social, dentro dos prazos das normas legais e do art. 76 da Lei Municipal nº 10/2009, ITEM 10.14 deste Relatório/Voto; **8.10.4.** O MARAÁ/PREV constitua contas distintas para recursos previdenciários (FFIN, FPREV e taxa de administração), conforme disposição do art. 14, §4º da Lei Municipal nº 10/2009, e do art. 1º, parágrafo único e art. 6º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; art. 5º, X, da Portaria MPS nº 204/08; art. 19 da Portaria MPS nº 402/08 c/c os artigos 1º e 9º da Lei Federal nº 9.717/98, ITEM 10.15 da Fundamentação; **8.10.5.** A escrituração contábil do MARAÁ/PREV distinta do

ente federativo, conforme expressão do art. 75, Parágrafo Único da Lei Municipal nº 10/2009 e art. 1º da Lei nº 9.717/98, art. 16, §1º, da Portaria MPS nº 402/08; art. 19, Orientação Normativa SPPS/MPS Nº 02/2009 c/c art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98, ITEM 10.16 do Relatório/Voto; **8.10.6.** Promova o registro individualizado de cada servidor e da parte patronal a fim de manter o controle sobre as contribuições repassadas ao MARAÁ/PREV pela Prefeitura e Câmara do Município, conforme disposição do art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/98 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/08, ITEM 10.17 do Relatório/Voto; **8.10.7.** Promova o envio a esta Corte de Contas das folhas de pagamentos (digitalizadas) dos servidores ativos, com os respectivos vencimentos, que serviram de base de cálculo para os repasses das contribuições dos servidores e patronal dos meses de janeiro a dezembro/2013, conforme art. 78 da Lei Municipal nº 10/2009 c/c art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Legalidade), ITEM 10.19 do Relatório/Voto; **8.10.8.** A Prefeitura de Marará encaminhe mensalmente ao MARAÁ/PREV a relação nominal dos servidores efetivos e seus dependentes, os valores dos subsídios e das remunerações e as respectivas contribuições, conforme art. 78 da Lei Municipal nº 10/2009 c/c art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Legalidade), item 10.19 do Relatório/Voto; **8.10.9.** Promova mecanismos para que a compensação previdenciária seja fonte de receita, visto que há servidores efetivos nomeados antes da criação do RPPS e que contribuíram para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme artigos 1º, 4º e 8º-A da Lei nº 9.796/99, além do art. 1º da Portaria MPAS nº 6.209/99, art. 1º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 410/99 e art. 1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 50/11, ITEM 10.33 do Relatório/Voto; **8.10.10.** Discuta com o Prefeito do município a previsão legal do Quadro de Pessoal e/ou Plano de Cargos, Carreira e Remunerações do MARAÁ/PREV, não constante na Lei Municipal nº 10/2009, conforme disposições dos artigos 37, II, 39, §§ 1º e 8º, e 61, § 1º, II, "a", da CF/88, ITEM 10.34 do Relatório/Voto; **8.11.** Determinar Ao Atual Presidente Da Câmara Municipal De MARAÁ QUE: **8.11.1.** Caso a Câmara Municipal de Marará tenha servidores efetivos, proceda de imediato a vinculação destes ao MARAÁ/PREV, visto que é vedada a existência de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora no município, conforme expressão dos artigos 2º e 78 da Lei Municipal nº 10/2009, e art. 40, §20, da CF/88; art. 9º, I, da Lei Federal nº 10.887/04; art. 5º, IV, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 10 da Portaria MPS nº 402/08; **8.11.2.** No caso da existência de servidores efetivos, remeter a folha de pagamento do exercício de 2013 ao MARAÁ/PREV, com os vencimentos e os descontos previdenciários, conforme disposto nos artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº 10/2009; **8.11.3.** Caso a Câmara Municipal de Marará tenha servidores efetivos, realizar de imediato o encaminhamento mensal pelo Poder Legislativo local da relação nominal dos servidores efetivos e seus dependentes, os valores dos subsídios e das remunerações e as respectivas contribuições ao MARAÁ/PREV, conforme art. 78 da Lei Municipal nº 10/2009 c/c art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Legalidade). **8.11.4.** Determinar que a próxima comissão de inspeção verifique se foram cumpridas as determinações e/ou recomendações desta corte.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Março de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 01/2018-DICAMI
Ao Senhor José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal de Barcelos

Processo nº 12.593/2017-TCE, que trata de Representação interposta pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, contra o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor
Prazo: 30 dias





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de março de 2018

Edição nº 1786, Paq. 12

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I da Resolução TCE 04/2012, e em atenção ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Josué Cláudio de Souza Filho, comunico a Vossa Senhoria, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo da Notificação nº 337/2017-DICAMI, cujo comunicado não foi possível materializar-se pelo Ofício nº 207/2017-DICAMI, no endereço oficial constante da Receita Federal, ante a justificativa dos Correios. Por fim, considerando que por Decisão Plenária os prazos dos processos eletrônicos ficaram suspensos do dia 25.8.2017 ao dia 9.3.2018, informe-se que o novo prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias a contar da última publicação do presente edital.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica **NOTIFICADO o SR. DILMAR SANTOS ÁVILA, Prefeito Municipal de Marãã, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretária do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência da DECISÃO Nº 358/2016**, referente a Inspeção Extraordinária realizada no FUNDO DE PREVIDENCIADO MUNICÍPIO DE MARAÃ – MARAÁPREV, objeto do **PROCESSO Nº 6038/2013**. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “h”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **de unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Julgar irregular a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARAÃ –MARAÁ/PREV, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, da responsabilidade do Senhor Cicero Lopes Da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art.22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art.188, §1º, III, “b”, da Resolução nº 04/02-RI TCE/AM, tendo em vista as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **8.2. Considerar revel o Senhor Cicero Lopes Da Silva, Prefeito do Município de Marãã no PERÍODO DE 01/01/2013 A 31/12/2013**, nos termos do art.20, parágrafo 4º, da Lei nº 2423/96, responsável pelas Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Marãã – MARAÁ/PREV, exercício financeiro de 2013; **8.3. Aplicar Multa ao Senhor Cicero Lopes Da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 10.960,31(dez mil novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos) nos seguintes moldes: 8.3.1. No valor de R\$2.192,06 (Dois mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Resolução 25/2012-TCE/AM, por não atendimento no prazo fixado sem causa justificada, a diligência ou decisão deste Tribunal; 8.3.2. No valor de R\$8.768,25(Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos), nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Resolução 25/2012-TCE/AM, tendo em vista as impropriedades descritas nos ITENS 10.7, 10.10, 10.11, 10.12, 10.13 e 10.32 deste Relatório/Voto; 8.3.3. Fixar o prazo de 30(trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável**

recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual (Encargos Gerais do Estado-SEFAZ), com comprovação perante a este Tribunal de Contas, nos termos do art.174, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.3.4. Autorize a imediata cobrança executiva, nos moldes do art.173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002-TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persistam os débitos. 8.4. Considerar revel Senhor Bethuel Pereira Brígido Filho, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do art.20, parágrafo 4º, da Lei nº 2423/96, responsável pelas Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Marãã – MARAÁ/PREV, exercício financeiro de 2013; 8.5. Aplicar Multa ao Senhor Bethuel Pereira Brígido Filho, Presidente da Câmara Municipal de Marãã, à época, no valor de R\$2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Resolução 25/2012-TCE/AM, por não atendimento no prazo fixado sem causa justificada, a diligência ou decisão este Tribunal; 8.5.1. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da fazenda pública estadual (encargos gerais do estado - SEFAZ), com comprovação perante a este tribunal de contas, nos termos do art.174, caput, da resolução 04/2002-TCE/AM; 8.5.2. autorizar a imediata cobrança executiva, nos moldes do art.173 da subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002-TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persistam os débitos. 8.6. Considerar revel o Senhor DILMAR SANTOS ÁVILA, Ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Marãã no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos do art.20, parágrafo 4º, da Lei nº 2423/96, responsável pelas Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Marãã – MARAÁ/PREV, exercício financeiro de igual período; 8.7. Aplicar Multa ao Senhor DILMAR SANTOS ÁVILA, ex-Prefeito, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Resolução 25/2012-TCE/AM, por não atendimento no prazo fixado sem causa justificada, a diligência ou decisão deste Tribunal; 8.7.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o RESPONSÁVEL recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual (Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com comprovação perante a este Tribunal de Contas, nos termos do art.174, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 8.7.2. Autorizar a imediata cobrança executiva, nos moldes do art.173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002-TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persistam os débitos; 8.8. Considerar em Alcance o Senhor DILMAR SANTOS ÁVILA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.304, III, da Resolução nº 04/02-TCE/AM e determine a devolução aos cofres públicos o valor de R\$ 264.288,72 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) nos seguintes moldes: 8.8.1. No valor de R\$ 231.383,45 (Duzentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, referente a diferença a menor nos repasses das contribuições previdenciárias dos exercícios 2009, 2010, 2011 e 2012, conforme as impropriedades descritas nos itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6 do Relatório/Voto; 8.8.2. No valor de R\$32.905,27 (Trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e vinte e sete centavos) corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, referente as transferências a débito da conta corrente do MARAÁPREV nos anos de 2011 e 2012, conforme a impropriedade listada no item 10.7, do Relatório/Voto; 8.8.3. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento dos valores imputados ao cofre municipal de Marãã (Fundo de Previdência Social - MARAÁPREV), acrescidos das atualizações monetárias e dos juros demora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art.72,**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de março de 2018

Edição nº 1786, Pág. 13

III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 –TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art.169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM (Regimento Interno); 8.8.4. Autorizar, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, a instauração da cobrança executiva e a inscrição do débito na dívida ativa, em consonância com o art.72, III, alínea "a" e art.73, ambos da Lei nº 2.423/96 -TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art.169, II e art.173 e 308, §6º, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno) 8.9. Determinar Ao Atual Gestor Da Prefeitura Municipal De Maraã QUE: **8.9.1.** Promova a elaboração do recenseamento previdenciário dos aposentados e pensionistas, conforme disposição do inciso II do art.9º da Lei Federal nº 10.887/04 e inciso II do art.15 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009, ITEM 10.2 do Relatório/Voto; **8.9.2.** Regularize a natureza jurídica Do MARAÁ/PREV, conforme disposto no art.37 e no que dispõe o art. 40, § 20, ambos da CF/88, no art.10 da Portaria MPS nº 402/08, art.2º, V, e 15 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/09 c/c artigos 1º e 9º da Lei Federal nº 9.717/98, ITEM 10.3 do Relatório/Voto; **8.9.3.** Promova a Constituição Do Conselho Fiscal do MARAÁ/PREV previsto na Lei Municipal nº 10/2009, com sua composição, funcionamento e competências, visto se tratar de órgão colegiado de deliberação, conforme disposição do art.1º, VI, da Lei nº 9.717/98; art.9º, I, Lei Federal nº 10.887/04; art.5º, V, da Portaria MPS nº 204/2008 e art.10, §3º, da Portaria MPS nº 402/08, ITEM 10.7 do Relatório/Voto; **8.9.4.** Promova o envio dos documentos constantes dos itens 10.10, 10.11, 10.12 e 10.13 do Relatório/Voto esta Corte de Contas, conforme disposição da Portaria MPS nº 916, de 15/7/03, e alterações posteriores e no art.3º, alíneas "b", "c" e "d" da Resolução TCE nº 08/11; **8.9.5.** Na forma do art.140, IV, da Resolução TCE nº 04/02, possa firmar acordo de termo parcelamento para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no valor de R\$75.522,30 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos), referente ao exercício de 2013, conforme art.5º da Port. MPS nº 402/08, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, sob pena de ser considerado em alcance, ITEM 10.20 do Relatório/Voto; **8.9.6.** Na forma do art.140, IV, da Resolução TCE nº 04/02, providencie o recolhimento dos acréscimos legais incidentes sobre os valores repassados em atraso em 2013, referentes às contribuições previdenciárias, conforme art.15, § 5º, e art.21 da Lei Municipal nº 10, de 21/05/09 e art. 24, § 3º, ON MPS nº 02/09, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, sob pena de ser considerado em alcance, ITEM 10.21 do Relatório/Voto; **8.9.7.** Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, para que cumpra os ditames do art.1º, parágrafo único, art.6º, IV e VI, da Lei Federal nº 9.717/98; art.5º, XVI, "g", da Portaria MPS nº 204/08 e art.1º da Portaria MPS nº 519/11, para fins de emissão de CRP, ITEM 10.22 do Relatório/Voto; **8.9.8.** Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, institua de imediato o Comitê de Investimentos dos recursos do RPPS, conforme art.84, VI, "a", da CF/88, art.3º-A da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art.9º, II, da Lei nº 9.717/98, ITEM 10.24 do Relatório/Voto; **8.9.9.** Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, defina, antes do exercício a que se referir, a política anual de aplicação dos recursos do RPPS, conforme art.4º da Res. CMN nº 3.922/10, e alterações posteriores, c/c art.6º, IV, da Lei nº 9.717/98, ITEM 10.25 do Relatório/Voto; **8.9.10.** Na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, cumpra os ditames do art.3º, V, da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art.9º, II, da Lei nº 9.717/98, para fins de acompanhamento e controle dos riscos das operações financeiras realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS, aos quais devem ser submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, ITEM 10.26 do Relatório/Voto; **8.9.11.** na forma do art.24 da LEI Nº 2.423/96, item 10.27 do relatório/voto: a) Faça aplicação dos recursos do RPPS em instituições financeiras autorizadas pelo BACEN, CMN e CVM e que estejam credenciadas junto ao RPPS, conforme art.15, II, da Res. CMN nº 3.922/10, e alterações posteriores, c/c art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98; b) Caso adote a modalidade de gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros, conforme

art.3º, I, da Port. MPS nº 519/11 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98; c) Exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações, conforme art. 3º, I, da Port. MPS nº 519/11 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98. **8.9.12.** Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, assim como aos componentes do Comitê de Investimentos, obtenham a certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme art.2º da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art.9º, II, da Lei nº 9.717/98, ITEM 10.28 do Relatório/Voto; **8.9.13.** Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, cumpra os ditames do art.1º, §3º, da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art.9º, II, da Lei nº 9.717/98, para fins de preservação e guarda da documentação pertinente à política anual de investimentos e suas revisões pelo prazo de 10 anos, ITEM 10.29 do Relatório/Voto; **8.9.14.** Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, realize aplicações e/ou resgates dos recursos do RPPS, preencha o formulário Autorização de Aplicação e Resgate, disponibilizado no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social na internet "www.previdencia.gov.br", conforme art.3º-B, da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art.9º, II, da Lei nº 9.717/98, ITEM 10.30 do Relatório/Voto; **8.9.15.** Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, realize o plano de custeio do MARAÁ/PREV, conforme disposição do art.17 da Lei Municipal nº 10/2009; art.1º Lei Federal nº 9.717/98; art.8º, Portaria MPS nº 402/08 e art.2º, IV, Portaria MPS nº 403/08, 10.31 do Relatório/Voto; **8.9.16.** Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, realize de imediato a avaliação atuarial inicial e em cada balanço, exigência não expressa na Lei Municipal nº 10/2009, conforme disposição do art.1º, I, da Lei Federal nº 9.717/98, art.8º da Portaria MPS nº 402/08, art.2º, VI, Portaria MPS nº 403/08, ITEM 10.32 do Relatório/Voto. **8.10. Recomendar** ao atual gestor do Fundo De Previdência Social - MARAÁ/PREV que: **8.10.1.** Envie ao TCE/AM os comprovantes das reuniões mensais do conselho municipal de previdência, com a sua composição, funcionamento e competências dispostas nos artigos. 23 a 27 da Lei Municipal nº 10/2009, ITEM 10.8 do Relatório/Voto; **8.10.2.** Seja providenciado mecanismos de publicidade para que os segurados tenham acesso às informações da gestão do Instituto Municipal de Previdência de Maraã conforme determina o art.1º, VI, da Lei Federal nº 9.717/98, art.5º, VIII, da Portaria MPS nº 204/08 e art.12, da Portaria MPS nº 402/08, ITEM 10.9 do Relatório/Voto; **8.10.3.** Sejam enviadas as demonstrações contábeis do MARAÁ/PREV ao Ministério da Previdência Social, dentro dos prazos das normas legais e do art. 76 da Lei Municipal nº 10/2009, ITEM 10.14 deste Relatório/Voto; **8.10.4.** O MARAÁ/PREV constitua contas distintas para recursos previdenciários (FFIN, FPREV e taxa de administração), conforme disposição do art.14, §4º da Lei Municipal nº 10/2009, e do art.1º, parágrafo único e art. 6º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; art.5º, X, da Portaria MPS nº 204/08; art.19 da Portaria MPS nº 402/08 c/c os artigos 1º e 9º da Lei Federal nº 9.717/98, ITEM 10.15 da Fundamentação; **8.10.5.** A escrituração contábil do MARAÁ/PREV distinta do ente federativo, conforme expressão do art.75, Parágrafo Único da Lei Municipal nº 10/2009 e art.1º da Lei nº 9.717/98, art.16, §1º, da Portaria MPS nº 402/08; art.19, Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009 c/c art.9º da Lei Federal nº 9.717/98, ITEM 10.16 do Relatório/Voto; **8.10.6.** Promova o registro individualizado de cada servidor e da parte patronal a fim de manter o controle sobre as contribuições repassadas ao MARAÁ/PREV pela Prefeitura e Câmara do Município, conforme disposição do art.1º, VII, da Lei nº 9.717/98 e art.18 da Portaria MPS nº 402/08, ITEM 10.17 do Relatório/Voto; **8.10.7.** Promova o envio a esta Corte de Contas das folhas de pagamentos (digitalizadas) dos servidores ativos, com os respectivos vencimentos, que serviram de base de cálculo para os repasses das contribuições dos servidores e patronal dos meses de janeiro a dezembro/2013, conforme art.78 da Lei Municipal nº 10/2009 c/c art.37, caput, da CF/88 (Princípio da Legalidade), ITEM 10.19 do Relatório/Voto; **8.10.8.** A Prefeitura de Maraã encaminhe mensalmente ao MARAÁ/PREV a relação nominal dos servidores efetivos e seus dependentes, os valores dos subsídios e das remunerações e as respectivas contribuições, conforme art.78 da Lei Municipal nº 10/2009 c/c art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de março de 2018

Edição nº 1786, Pág. 14

Legalidade), item 10.19 do Relatório/Voto; **8.10.9.** Promova mecanismos para que a compensação previdenciária seja fonte de receita, visto que há servidores efetivos nomeados antes da criação do RPPS e que contribuíram para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme artigos 1º, 4º e 8º-A da Lei nº 9.796/99, além do art.1º da Portaria MPAS nº 6.209/99, art.1º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 410/99 e art.1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 50/11, ITEM 10.33 do Relatório/Voto; **8.10.10.** Discuta com o Prefeito do município a previsão legal do Quadro de Pessoal e/ou Plano de Cargos, Carreira e Remunerações do MARAÁ/PREV, não constante na Lei Municipal nº 10/2009, conforme disposições dos artigos 37, II, 39, §§ 1º e 8º, e 61, § 1º, II, "a", da CF/88, ITEM 10.34 do Relatório/Voto; **8.11.** Determinar Ao Atual Presidente Da Câmara Municipal De MARAÁ QUE: **8.11.1.** Caso a Câmara Municipal de Maraã tenha servidores efetivos, proceda de imediato a vinculação destes ao MARAÁ/PREV, visto que é vedada a existência de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora no município, conforme expressão dos artigos 2º e 78 da Lei Municipal nº 10/2009, e art. 40, §20, da CF/88; art.9º, I, da Lei Federal nº 10.887/04; art.5º, IV, da Portaria MPS nº204/08 e art.10 da Portaria MPS nº 402/08; **8.11.2.** No caso da existência de servidores efetivos, remeter a folha de pagamento do exercício de 2013 ao MARAÁ/PREV, com os vencimentos e os descontos previdenciários, conforme disposto nos artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº 10/2009; **8.11.3.** Caso a Câmara Municipal de Maraã tenha servidores efetivos, realizar de imediato o encaminhamento mensal pelo Poder Legislativo local da relação nominal dos servidores efetivos e seus dependentes, os valores dos subsídios e das remunerações e as respectivas contribuições ao MARAÁ/PREV, conforme art.78 da Lei Municipal nº 10/2009 c/c art.37, caput, da CF/88 (Princípio da Legalidade). **8.11.4.** Determinar que a próxima comissão de inspeção verifique se foram cumpridas as determinações e/ou recomendações desta corte.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Março de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazonia Lins Rodrigues Dos Santos (a época), fica NOTIFICADO ao Sr. **FERNANDO DE SOUZA CRUZ**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 185/2017 e Parecer Ministerial nº 2386/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 018/2014, celebrado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Mauá, nos autos do Processo TCE nº 3330/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15 /2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazonia Lins Rodrigues Dos Santos (a época), fica NOTIFICADO a Sra. **SONIA SENA ALFAIA**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 19/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 03/2013, celebrado entre a SEPROR e o Sindicato Rural de Boca do Acre, nos autos do Processo TCE nº 849/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16 /2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO a Sra. **JANETE FERNANDES**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 218/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 05/2014, celebrado entre a SEPROR e a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, nos autos do Processo TCE nº 2810/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de março de 2018

Edição nº 1786, Pág. 15

CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO ao Sr. **JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 388/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 31/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fonte Boa e SEINFRA, nos autos do Processo TCE nº 2466/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de
2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues Dos Santos (a época), fica NOTIFICADO ao Sr. **ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados nos Laudos Técnicos Conclusivos nº 172/2016 e 173/2016 e Pareceres Ministeriais nº 3786/2016 e 3787/2016, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 31/2011,

celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués, nos autos dos Processos TCE nº4301/2012 e 4302/2012.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de
2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **RONDINEI SILVA DOS SANTOS**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Informação Conclusiva nº 198/2017-DEATV e Pareceres Ministeriais nº 3899/2017 e 215EX/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 10/2013, celebrado entre a SEJEL e a Associação de Desenvolvimento Comunitário Santa Luzia da Ilha do Baixo de Iranduba, nos autos do Processo TCE nº2318/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de
2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA a SRA. MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do **PARECER PRÉVIO Nº 17/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO E ACORDAO Nº 56/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO**, referente **PROCESSO Nº 12.897/2016** - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Procurador-Geral de Contas, Roberto





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de março de 2018

Edição nº 1786, Pág. 16

Cavalcanti Krichanã da Silva, face a inércia frente ao Ofício nº 129/2016-MP/PG, que solicitava informações e/ou documentos relativos as cobranças judiciais de débitos imputados por decisões do TCE/AM, especificamente através dos processos nº 5373/2010 e 1988/2013. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Considerar Revel a Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, prefeita do município de Iranduba, exercício 2016, com fulcro no art.20, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2.** Aplicar Multa à Sra. Maria Madalena de Jesus Souza no valor de R\$ 4.384,12, com fulcro no art.54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal; que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado -SEFAZ no prazo de 30 dias; **9.3.** Conceder Prazo à Sra. Maria Madalena de Jesus Souza de 30 dias para o recolhimento das multas no montante de total de R\$ 4.384,12 aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.4.** Determinar a o SECEX-Secretaria Geral do Controle Externo a inclusão da matéria desta Representação, qual seja aferir a situação das Dívidas Ativas dos municípios, nascidas dos alcances imputados por julgados definitivos do TCE/AM; no escopo das Inspeções nos municípios do Amazonas, especialmente as que serão realizadas no corrente ano; **9.5.** Determinar ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências para o apensamento do presente processo à eventual Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2016, pendente de autuação, onde será tratado o

mérito da Representação; **9.6.** Notificar a Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, com cópia do Relatório/Voto e da Decisão, para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso. PROCESSO Nº 3.200/2016 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa em face da Decisão nº 640/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº 1715/2015. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa; **7.2.** Negar provimento, quanto à discussão do mérito, ao presente recurso interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, nos termos art.1º, inciso XXI da Lei nº. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI e art. 11, alínea "f", itens 2 e 3, e art. 153, §3º da Resolução nº. 04/2002-RI/TCE, mantendo integralmente a Decisão nº640/2016-TCE-Primeira Câmara por estar em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, devendo o relator original acompanhar a execução do julgado.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de Março de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DE CONSELHEIROS E AUDITORES REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2018

MOVIMENTAÇÃO GERAL DE PROCESSOS DO TCE EM FEVEREIRO DE 2018	Remanescente s do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuído s em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhado s com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	150	49	143	192	64	171	235	107
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	240	63	177	240	48	133	181	299
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	55	59	124	183	25	127	152	86
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	232	12	193	205	18	268	286	151
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	162	11	213	224	50	74	124	262
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	211	60	133	193	47	119	166	238





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de março de 2018

Edição nº 1786, Pág. 17

Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	131	0	16	16	0	34	34	113
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	261	71	107	178	86	183	269	170
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	58	71	203	274	67	172	239	93
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	13	17	06	23	0	26	26	10
TOTAIS	1.513	413	1.315	1.728	405	1.307	1.712	1.529

TRIBUNAL PLENO FEVEREIRO DE 2018 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	64	11	56	67	17	72	89	42
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	215	27	88	115	12	88	100	230
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	42	29	74	103	10	85	95	50
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	108	12	74	86	18	94	112	82
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	73	11	83	94	15	33	48	119
Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	74	0	15	15	0	33	33	56
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	110	32	73	105	14	74	88	127
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	110	17	27	44	19	58	77	77
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	41	26	98	124	18	63	81	84
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	13	17	04	21	0	24	24	10
TOTAIS	850	182	592	774	123	624	747	877

PRIMEIRA CÂMARA FEVEREIRO DE 2018 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem	TOTAL	





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de março de 2018

Edição nº 1786, Pág. 18

						manifestação		
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho (PRESIDENTE)	124	0	119	119	0	174	174	69
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	89	0	130	130	35	41	76	143
Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	57	0	1	1	0	01	01	57
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	13	30	50	80	15	42	57	36
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	151	54	80	134	67	125	192	93
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	0	0	02	02	0	02	02	0
TOTAIS	434	84	382	466	117	385	502	398

SEGUNDA CÂMARA FEVEREIRO DE 2018 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminha- dos com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (PRESIDENTE)	25	36	89	125	36	45	81	69
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	86	38	87	125	47	99	146	65
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	101	28	60	88	33	45	78	111
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	17	45	105	150	49	109	158	09
TOTAIS	229	147	341	488	165	298	463	254

Obs: *Conselheiro Mário Manoel Coelho de Melo informou que o presente Relatório apresenta uma diferença no total dos processos deste Gabinete quando comparado ao estoque do Sistema SPEDE, devido a restauração dos processos eletrônicos.

Obs: *Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos informa que no sistema SPEDE consta em 28/02/2018 apenas 91 processos e não 113. A diferença de 22 processos deve estar relacionada aos processos que retornaram para migração.

Obs: De acordo com a CERTIDÃO expedida na 1ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 23 de janeiro de 2018, o Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, não oficiará junto às Câmaras (1ª e 2ª), razão pela qual não recebe processos de competências das mesmas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de março de 2018

Edição nº 1786, Pág. 19

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8159

SEGER
3301-8186

OUIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

